

Parecer Brito Campos, Ribeiro & Gonçalves Advogados Associados

Interessado: AMMP – Associação Mineira do Ministério Público

Ementa:

Reconhecimento de tempo de atividade exercida sob risco a saúde ou integridade física, bem como, períodos exercidos no Regime de Proteção Social dos Militares, tratamento diferenciado, possibilidade

CONSULTA

A Associação Mineira do Ministério Público, solicita a esta Advocacia parecer jurídico sobre a aplicação do art. 40, §4º da CR/88, redação anterior a EC nº 103/2019, que manteve a aplicabilidade do referido artigo até o advento da Emenda à Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais nº 104/2020, bem como, o impacto das alterações publicadas pela emenda estadual em razão de atividades exercidas em outros regimes previdenciários ou ainda em outros cargos sob o mesmo regime, inclusive atividades vinculadas ao Regime de Previdência Militar, atividades de membros da polícia civil e outras atividades que exponham a risco à saúde ou a integridade física dos associados do consulente, antes do ingresso no Ministério Público e que foram ou poderão ser averbados junto ao Regime Próprio do Estado de Minas Gerais e quais serão suas consequências jurídicas, em especial quanto a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.





Diante disso, indagam os consulentes:

- a. Os associados da consulente, que averbaram períodos de atividades laboradas junto a polícia civil terão seus tempos considerados de maneira diferenciada? Qual critério para conversão do tempo especial em comum?
- b. Os associados da AMMP que averbaram períodos laborados junto à FAB ou Polícias Militares, poderão ter seus tempos contados de maneira diferenciada? Qual o critério para conversão do tempo especial em comum?
- c. Quanto ao período de serviço militar obrigatório, poderá ser considerado como tempo especial? Qual critério de conversão do tempo especial para comum?

Estudados os fatos, documentos, legislação, doutrina e jurisprudência que envolvem a questão passamos a opinar.

PARECER

O regime previdenciário brasileiro possui várias peculiaridades, dividindo-se em diversos sistemas distintos com conjuntos e características, próprias, inclusive quanto as normas legais aplicáveis.

Há quatro espécies de regimes previdenciários no Brasil, quais sejam, Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), Regime de Previdência Social dos Militares das

Forças Armadas e Militares Estaduais (RPSM) e Regime de Previdência Complementar (RPC).

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos visa disciplinar as relações jurídicas previdenciárias dos servidores públicos de cargo em provimento efetivo do respectivo ente federativo que efetivamente instituiu regime previdenciário próprio, como é o caso do Estado de Minas Gerais.

O Brasil desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (BRASIL, 1891), já reconhecia a necessidade de proteção social, em especial previdenciária, em seu art. 34, 29º, ao atribuir competência ao Congresso Nacional para tratar sobre aposentadorias, licenças e reformas.

As diretrizes de constitucionalização do direito previdenciário dos servidores públicos, se iniciou mais claramente com advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934), em seus artigos 169 e 170, ao estabelecer as diretrizes da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos.

A necessidade de diretrizes gerais de proteção do sistema previdenciário dos servidores públicos cada vez mais se mostrava necessário ante as dimensões continentais do Brasil e normas e diretrizes locais distintas.

Apenas com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (BRASIL, 1946), as normas e diretrizes básicas da aposentadoria voluntária dos servidores públicos passaram a ser tratadas no bojo da constituição, especificamente em seu art. 191, que assim dispõe:

Art 191 - O funcionário será aposentado:
I - por invalidez;
II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade.





§ 1º - Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º - Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3º - Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário, se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º deste artigo.

Ao estabelecer a aposentadoria voluntária, o constituinte determinou que para fazer jus à referida aposentadoria o funcionário público deveria contar com 35 anos de tempo de serviço.

O art. 191, §4º, da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), previa a possibilidade de redução das exigências para fins de aposentadoria em razão da natureza especial do serviço, reduzindo com isso os limites de tempo de serviço exigidos para aposentadoria voluntária.

A preocupação com o bem estar do servidor público e eventuais riscos de suas atividades em razão das exposições a agentes insalubres já eram preocupações do constituinte desde 1946, remetendo a regulamentação a norma infraconstitucional.

Da mesma forma a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 (BRASIL, 1967), buscou proteger o servidor público, ao reafirmar o direito à aposentadoria voluntária, bem como, ao tratamento diferenciado de tempos de natureza especial, prevendo ainda critérios mínimos a serem observados, dentre os quais a redução do tempo de serviço obrigatória a patamares de até 25 anos, nos termos do art. 100, §2º da referida constituição.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em seu texto original, trouxe maiores detalhes quanto ao direito previdenciário dos servidores públicos, em especial, quanto ao tratamento diferenciado de tempo para as hipóteses de trabalhos em condições especiais.

O art. 40, III, da redação originária da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), previa as hipóteses de aposentadoria voluntária, estabelecendo dentre outros a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, exigindo-se do homem 35 anos e mulher 30 anos, alínea 'a', bem como, o direito à aposentadoria proporcional, exigindo-se 30 anos de tempo de serviço do homem e 25 anos da mulher.

O parágrafo primeiro do art. 40, expressamente previa que lei complementar poderia trazer exceções as exigências contidas nas regras esposadas, considerando para tanto, atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesse sentido, há previsão de situações excepcionais para fins de tratamento diferenciado de tempo, sendo elas atividades penosas, perigosas e insalubres, visando proteger a saúde e a integridade física dos servidores públicos ao buscar uma aposentadoria antecipada para esses servidores, exatamente para retirar-los das situações de risco e exposição, ainda com perspectivas de uma qualidade de vida em sua velhice.

Com a alteração feita pela Emenda Constituição nº 47/05 (BRASIL, 2005), o art. 40, §4º, da Constituição de 1988 passou a ter a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis



complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Percebe-se a preocupação do constituinte em estabelecer a obrigação da proteção social previdenciária nas relações de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos servidores públicos, tal qual, é também estabelecida para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 201, §1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05 (BRASIL, 2005), sem contudo, retirar a competência de norma infraconstitucional de regulamentar a matéria.

O tratamento diferenciado para esses servidores para fins de aposentadoria se justifica em razão dos riscos inerentes à determinadas atividades que acarretam um maior número de acidentes, invalidez e até mesmo óbito dos trabalhadores vinculados aquela área, como por exemplo os policiais civis.

O tratamento diferenciado também se faz necessário nas relações de trabalho que prejudicam à saúde ou integridade física dos servidores, eis que em muitas das situações a exposição ao agente insalubre pode acarretar perda de audição (exposição ao ruído), ou ainda riscos de doenças infectocontagiosas, no caso dos servidores da saúde que diariamente se expõem ao risco de contágio para auxiliar no tratamento dos cidadãos acometidos de doenças, o que é facilmente visto em razão da pandemia de COVID-19 em que vários profissionais da saúde se encontram internados ou vieram a falecer, razão pela qual é necessário o tratamento diferenciado para aposentadoria desses cidadãos.



CONCEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A doutrina que mais profundamente define a aposentadoria especial decorre do conceito aplicado para o Regime Geral de Previdência Social.

Para professora Adriane Bramante de Castro (LADENTHIN, 2020), o conceito de aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social é:

O Conceito-base da aposentadoria especial é, portanto, a sujeição do segurado aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo tempo mínimo estabelecido em lei (15, 20 ou 25 anos), cujo objetivo principal é a proteção do trabalhador, proporcionando-lhe uma prestação de natureza eminentemente preventiva

Para Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (RIBEIRO, 2019), a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social tem como característica:

A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Nesse sentido, percebe-se que o objetivo principal dos requisitos diferenciados para aposentadoria dos cidadãos que exercem atividades que expõem à saúde ou integridade física é essencialmente viabilizar que esses trabalhadores tenham a possibilidade de se aposentar com o mínimo de saúde para gozarem de uma velhice saudável e com dignidade.

As normas legais que preveem a aplicação da aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social se encontram no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), bem como, ao Decreto Federal nº 3.048/99 (BRASIL, 1999).

No Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, apesar de previsão constitucional, inclusive prevista expressamente, desde 1946, no bojo da constituição do Brasil, era remetida a lei infraconstitucional regulamentar a matéria, no entanto, não houve a efetiva regulamentação, por meio de lei complementar, para definir as diretrizes legais da aposentadoria especial dos servidores públicos.

Mesmo após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevendo novamente o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, no art. 40, §4º, novamente remeteu-se a lei a regulamentação do tema e novamente não foi efetivado o direito por meio de lei complementar sobre o tema.

Nesse contexto, foram impetrados diversos Mandados de Injunção, remédio previsto no art. 5, LXXI da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), buscando dirimir a omissão de regulamentação constitucional. No entanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, há época, o mandado de injunção possuía natureza jurídica meramente declaratória, apenas produzindo seus efeitos de reconhecimento de ausência de regulamentação do direito e encaminhamento de ofício ao Congresso Nacional para comunicar a mora.

Somente a partir do ano de 2004, com o julgamento, dentre outros, do Mandado de Injunção nº 712, ao julgar o direito a greve dos servidores públicos, deixou de apenas declarar a omissão da regulamentação de norma constitucional,



para dar ao mandado de injunção efeitos concretistas, posteriormente regulamentado pela Lei Federal nº 13.300 de 23 de junho de 2016 (BRASIL, 2016), que disciplina o processo e julgamento dos mandados de injunção.

Diante da alteração de entendimento quanto aos efeitos do Mandado Injunção, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados sobre a omissão do art. 40, §4º da CR/88 (BRASIL, 1988), determinou a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

Em razão de reiteradas decisões o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 33 (BRASIL, 2015) determinando a aplicação, no que couber, das regras de aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, aos casos do art. 40, §4º, III, da CR/88, *verbis*:

Súmula vinculante nº 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A súmula supracitada é clara em garantir a aplicação das regras de aposentadoria especial do Regime Geral ao Regime Próprio dos Servidores, garantindo a observância de requisitos e critérios diferenciados, conforme estabelece o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Ocorre que a súmula vinculante não solucionou a relação previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos eis que deixou de enfrentar algumas peculiaridades do sistema previdenciário dos servidores públicos, dentre os quais, o direito à conversão de tempo especial em comum.





A solução trazida pela Súmula nº 33 do Supremo Tribunal Federal, garantiu ao menos a metodologia de reconhecimento do tempo especial aos servidores públicos cujas atividades exercidas fossem expostas à prejuízo a saúde ou a integridade física, aplicando os seguintes aspectos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TEMPO ESPECIAL

Ao estabelecer a aplicação das diretrizes do Regime Geral de Previdência Social, a súmula do Supremo Tribunal Federal nº 33 (BRASIL, 2015), garantiu a interpretação para reconhecimento do tempo, conforme o Regime Geral, dentre os quais, períodos de presunção de insalubridade, bem como, períodos necessários de comprovação da exposição.

A necessidade de comprovação da efetiva exposição a agente insalubre surgiu apenas com o advento da Lei Federal nº 9.032 de 28/04/1995 (BRASIL, 1995), sendo que, anteriormente à data da vigência desse diploma legal, as atividades constantes nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 eram consideradas atividades especiais, por presunção absoluta de exposição à agentes nocivos à saúde ou a integridade física, contando o tempo como especial, para fins de aposentadoria.

Especialista no tema, a eminente Juíza Federal e Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (RIBEIRO, 2019), nos traz a seguinte lição:

A exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação de serviços

Concluindo que:



Nesse contexto é reconhecido que, de acordo com a Lei 8.213, é devido o enquadramento de tempo especial pelo exercício de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, constantes na relação prevista na legislação então em vigor”

(...)

Após a edição da Lei 9.032/95 a comprovação do trabalho em condições especiais deverá ser efetuada por meio de documentos, e outros meios de provas, mas até a edição dessa Lei existe a presunção **juris et jure de exposição a agentes nocivos**, relativamente às categorias profissionais relacionadas no Quadro do Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79.”

Portanto os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam um enquadramento profissional meramente exemplificativo, fornecendo apenas as bases para a comprovação da atividade como especial.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou em diversas oportunidades que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não trazem um rol taxativo e sim exemplificativo acerca dos parâmetros para a configuração da atividade como especial (BRASIL, 2009), vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.9.03271.(...). A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá



prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento.

(RESP 354737 RS 2001/0128342-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2008)

Nesse sentido, o período de atividade laborativa exercida até 05 de março de 1997, deverá ser analisado sobre diversos ângulos, inicialmente em razão do agente insalubre, enquadramento profissional, ambiente de trabalho e tipo de exposição, eis que o maior objetivo da normativa é a proteção da saúde e integridade física do trabalhador e a garantia da dignidade da pessoa humana.

Após a publicação do Decreto Federal nº 2.172/97, de 05/03/1997, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, foram revogados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a partir de então não mais constou o enquadramento legal por categoria profissional, mas por exposição a agentes nocivos.

O Decreto Federal nº 2.172/97 regulamenta diversos agentes nocivos à saúde do trabalhador, sem, contudo, prever todos os agentes nocivos à saúde ou integridade física, razão pela qual, foi considerado apenas exemplificativo.

É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais no sentido de que *“após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas*

exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (AC 0001753-30.2001.4.01.3803/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.494 de 21/09/2011).

Portanto, para o reconhecimento da atividade como especial após 06.03.1997 é necessário a comprovação da exposição ao agente nocivo.

Importante conhecer o efeito da legislação no tempo para reconhecer o direito a aposentadoria especial.

De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Portanto, caberá ao próprio Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, no caso ao Regime de Previdência dos Servidores Civis do Estado de Minas Gerais aos quais os associados da consultante se encontram vinculado em aferir se os períodos averbados se enquadram nas regras estabelecidas nas hipóteses de tratamento diferenciado fixado pelo art. 40, §4º da CR/88, redação anterior ao advento da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, aplicável até o advento da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 104/2020.





DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO COMO TEMPO ESPECIAL

As Forças Armadas do Brasil são instituições nacionais permanentes e destinam-se a defesa da pátria e garantia dos poderes constitucionais, nos termos do art. 142 da CR/88.

Todo brasileiro deve se apresentar para prestação do serviço militar obrigatório, salvo as mulheres e eclesiásticos em tempos de paz, nos termos do art. 143, da Constituição, *verbis*:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

A Lei Federal nº 4.375/64, Lei do Serviço Militar, ratifica o dispositivo constitucional em seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército,



Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o [§ 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 \(Estatuto dos Militares\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Art 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Os servidores militares do serviço militar obrigatório, compõem as partes das Forças Armadas, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 6.880/80, *verbis*:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Nesse sentido, quando há, efetiva atividade laborativa prestada, deverá ser computada para fins de aposentadoria, nos termos do Decreto Federal nº 10.410/2020.

O Decreto nº 10.410 de 2020 reconhece expressamente como tempo de contribuição para fins de aposentadoria o tempo de serviço militar, nos termos do art. 188-G, I C/C ao art. 19-C, *verbis*:



Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período:

Art. 188-G. O tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019 será contado de data a data, desde o início da atividade até a data do desligamento, considerados, além daqueles referidos no art. 19-C, os seguintes períodos: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - o tempo de serviço militar, exceto se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, obrigatório, voluntário ou alternativo, assim considerado o tempo atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após o alistamento, alegaram imperativo de consciência, entendido como tal aquele decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Portanto, restam claros e incontestes de dúvidas o direito ao reconhecimento do tempo de serviço militar prestado em razão do serviço obrigatório.

Ultrapassado a discussão referente ao reconhecimento do tempo propriamente dito, passamos a avaliar a possibilidade jurídica de reconhecimento de tempo como especial.

Conforme se depreende da EC nº 103/2019, as atividades prestadas pelo cidadão para as Forças Armadas, em especial o serviço obrigatório ao qual se exerce efetivamente a função de militar, inclusive portando diuturnamente, arma de fogo, para garantir a segurança da sociedade e a própria segurança do militar.

O art. 5º, §1º da EC nº 103/2019, ao estabelecer o tratamento do tempo de militares das Forças Armadas, como atividade estritamente policial, reconhecendo se tratar de atividade de risco, para fins de reconhecimento de

aposentadoria com tratamento diferenciado previsto no antigo art. 40, §4º, II da CR/88, texto anterior ao advento da EC nº 103/2019, ao determinar, como regra de transição aos policiais civis a aplicação da LC nº 51/85, que basicamente trata da aposentadoria dos policiais civis.

Portanto, restam claros que atividades eventualmente prestadas nos serviços militares obrigatórios, preenchem os requisitos para aplicação do art. 40, §4º, II da CR/88, redação vigente até o advento da EC nº 103/2019, bem como, garante a aplicação do art. 40, §4º, III, em razão do risco a integridade física, sendo, portanto, flagrante atividade insalubre e /ou periculosa, que garante, a aplicação do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

Ultrapassadas as diretrizes do reconhecimento da atividade como tempo especial, passamos a análise das características elementares de habitualidade, permanência para caracterização de tempo especial do período laborado no serviço militar obrigatório.

O art. 64 e 65 do Decreto 3.048/99, estabelecem as características necessárias para ser considerado tempo especial, *verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, **de forma permanente, não ocasional nem intermitente**, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos.

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma **não ocasional nem intermitente**, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado





ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Considera-se o exercício de atividade permanente as atividades prestadas de maneira não ocasional, nem intermitente, isso é, as atribuições e atividades prestadas pelo trabalhador, em sua rotina caracterizam a não ocasionalidade e a definição de intermitência, significa eventuais interrupções por períodos longos que ensejem a desvinculação das atividades insalubres, ainda que continue a exercer as atividades vinculadas ao cargo.

A Permanência é definida pelo labor do trabalhador que diante do conjunto da não intermitência e não ocasionalidade, exerce sua atividade com risco à saúde ou a integridade física, enquanto o trabalhador estiver exercendo determinado cargo.

Nesse diapasão, o fato do serviço militar obrigatório não possuir vínculo permanente com os serviços militares, não descaracteriza o direito a contagem de tempo especial desse período, eis que o conceito de permanência não tem qualquer vinculação com a inexistência de estabilidade no cargo.

Restando claros e incontestes de dúvidas o reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório como especial.

**DO DIREITO A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM
TEMPO COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA**

O Regime Próprio dos servidores públicos deixou de regulamentar as normativas previstas no art. 40, §4º, II e III da CR/88, que tratam especificamente de atividades de risco e atividades que expõe a risco à saúde ou a integridade física do cidadão em sua prestação de serviço, razão pela qual foi implementada a Súmula nº 33 do Supremo Tribunal Federal, para aplicar nos casos do art. 40, §4º, III, da CR/88, as regras do Regime Geral de Previdência no que couber, ainda sim gerando várias discussões quanto o direito a conversão de tempo especial em comum.

Destaca-se por oportuno que a normativa do art. 40, §4º II e III da CR/88, não buscam estabelecer uma forma de aposentadoria diferencia aos servidores públicos expostos a atividades de risco ou a saúde e integridade física, o objetivo da normativa é estabelecer o tratamento diferenciado do referido tempo, ainda se eventualmente for laborado por curto espaço de tempo com os requisitos exigidos para sua aplicação.

Nesse sentido, eventual interpretação no sentido de vedação do tratamento diferenciado do tempo por meio de regra matemática simples (conversão de tempo especial em comum), violaria expressamente o texto constitucional.

A divergência jurídica se limita a aplicação do art. 40, §10 da CR/88 redação anterior à EC nº 103/2019 (BRASIL, 2019), que estabelece expressamente vedação de lei tratar sobre hipóteses de tempo ficto e a aplicação do art. 40, §4º, III, da CR/88, redação anterior a EC nº 103/2019, que determinar a aplicação de critérios diferenciados as relações de trabalho dos servidores públicos que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.





O art. 40, §10, da CR/88, dispõe que *“A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”*

Já o §4º do mesmo dispositivo constitucional com redação dada pela EC nº 47/05 (BRASIL, 2005), dispõe que *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores”*

Ao examinar detidamente os textos constitucionais, percebe-se que inexistente incompatibilidade entre o §4, III e o §10, ambos do art. 40, da Constituição, eis que o primeiro estabelece exceção de tratamento diferenciado a tempo por meio de norma constitucional, bem como, o segundo veda qualquer estabelecimento de exceção de tratamento de norma por lei infraconstitucional.

Mesmo que houvesse eventual limitação no art. 40 §10º da CR/88 em sentido amplo do tratamento diferenciado do tempo, o que admitimos por argumentar, o §10º trataria de normas e diretrizes gerais que limitam, em regra a contagem de tempo ficto, sendo §4º norma específica e diante de eventual incompatibilidade, afastasse a aplicação da norma geral.

Diferente fosse esse entendimento, estaríamos claramente violando o próprio conceito e objetivo das aposentadorias que visam proteger a saúde e a integridade física dos servidores públicos, isso porque, a título de exemplo em situação que o servidor público, homem, esteve exposto à prejuízo a saúde ou integridade física por 24 anos e 300 dias e houvesse a partir de então a inexistência de exposição a agentes insalubres, precisaria exercer mais 10 anos e 2 meses de atividade para fins de aposentadoria ao invés de 2 meses.

O fato de deixar de se expor a agentes insalubres não afasta todo o histórico daquele servidor de exposição aos agentes e todo o prejuízo que ocasionaram a sua saúde.

Em eventual afastamento do direito à conversão de tempo especial em comum, estaríamos ignorando não somente o objetivo da norma constitucional, de proteção ao cidadão que exerce atividades insalubres como ainda estaríamos contrariando texto constitucional, eis que em nenhum momento, determina que o tempo de exposição a esses agentes devem ser considerados apenas para uma aposentadoria diferenciada, mas sim que o tempo cuja atividade fora exercida com prejuízo a saúde e integridade deve ser contando de maneira distinta, independente se o período for de um dia, dez anos, ou vinte anos.

O Supremo Tribunal Federal vem enfrentando a matéria, desde 2016, sob o tema 942 (BRASIL, 2019), que fixou tese, por 10 votos favoráveis e 1 contra, reconhecendo o direito à conversão de tempo especial em comum, com o seguinte texto:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos



termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República

A tese firmada, atualmente, se encontra em julgado dos Embargos Declaratórios, formando maioria para acolher os embargos de declaração para esclarecimentos, sem atribuições de efeitos infringentes.

Nesse sentido, mantendo-se a tese fixada, cabe ao ente recebedor dos tempos de contribuições averbados, aferir se as atividades prestadas em outros regimes poderão ensejar o reconhecimento de tempo, como tempo especial, na forma do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, ato contínuo, poderão ser convertidos por regra matemática em comum, na forma do Regime Geral de Previdência.

Da mesma forma o servidor público que exerceu atividades policiais junto a Polícia Militar ou a Polícia Civil, ao prestarem novos concursos e averbarem os referidos períodos, devem ter seu tempo tratado de maneira diferenciada, exatamente da forma que o dispositivo constitucional determina.

Ademais, a Lei Complementar nº 51/85 (Policial Civil), bem como, a Lei Federal nº 6.880/80, a Lei Federal nº 13.954/2019 (Regime Militar), não possuem qualquer regra de conversão de tempo especial em comum e ainda que existissem seriam aplicadas exclusivamente aos tempos averbados junto aos respectivos regimes para aferição da possibilidade jurídica de tratamento do período averbado como especial, dentro dos moldes eventualmente estabelecidos pelas normas de cada regime.

Não podemos deixar de observar que eventuais cálculos de cálculos meramente aritméticos tomando como base o tempo de contribuição para fins de aposentadoria de cada regime para fins de regra “de três”, não atenderia os objetivos da norma, até porque, por exemplo a Lei Complementar nº 51/85, apesar



de exigir 30 anos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria do policial civil homem, com observância flagrante na redução de 05 anos do tempo de contribuição obrigatório para os demais servidores públicos civis, ainda leva em consideração para esses mesmos 30 anos, a exigência de apenas 20 anos de atividade policial, sendo na verdade que não leva em consideração uma metodologia de todo tempo de atividade policial para fins de aposentadoria, impedindo qualquer associação semelhante a aplicação do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que estabelece inclusive parâmetros objetivos para conversão de tempo especial em comum, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99.

Após o TEMA 942 do STF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a aplicação do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 para determinar a conversão de tempo especial de atividade policial, *verbis*:

Ementa: Averbação de tempo de serviço para fins previdenciários. **Pretensão de conversão de tempo de serviço especial, na função de policial militar, em tempo comum. Possibilidade.** Aplicação das regras do **regime geral de previdência social** para averbação de tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais. Tema nº 942 do STF de Repercussão Geral. Ação ora julgada procedente. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1027998-97.2019.8.26.0053 , Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal: Estado de São Paulo Comarca: São Paulo, publicação 10/11/2020)

Conforme se verifica nas atividades policiais e da segurança pública como um todo, as referidas atividades podem ser tratadas, tanto pelo art. 40, §4º, III, quanto pelo art. 40, §4º, II, da CR/88. Com efeito, tanto as atribuições das atividades de segurança pública podem ser consideradas como atividades de risco, como também, atividades que expõem a risco a integridade física.

Nesse sentido, o tema 1031 do STJ, tese firmada acerca do vigilante da iniciativa privada, ainda que sem o uso de arma de fogo, deverá ser reconhecido



como atividade que expõe a integridade física do trabalhador, vinculando-os ao Regime Geral de Previdência Social.

Se a própria atividade de vigilância, que compõe as atividades de segurança, de maneira menos ostensiva faz jus ao tratamento previsto no art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91, mais ainda as atividades desenvolvidas pelas polícias ostensivas (militares), investigativa (civil) e as Forças Armadas.

Portanto, períodos de atividades prestadas na iniciativa privada, no serviço público, em outros cargos, sejam eles na segurança pública que possui regimento próprio de aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 51/85, ou ainda do período de atividade exercida junto aos Regimes de Previdência Militares, deverão ser avaliados, para fins de contagem de tempo diferenciada, especialmente para fins de conversão do tempo especial em comum, por meio da única normativa que permite esse tratamento matemático diferenciado, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social previsto na Lei Federal nº 8.213/91 em seu artigo 57, aplicando-se para tanto o art. 40, §4º da CR/88, redação anterior a EC nº 103/2019, até a publicação da Emenda Constitucional do Estado de Minas Gerais nº 104/2020.

O Estado de Minas Gerais, por meio do art. 145, §3º da ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, incluída pela Emenda Constitucional nº 104/2020 (MINAS GERAIS, 2020), publicada em 16 de setembro de 2020, passou a vedar expressamente a conversão de tempo especial em comum.

Portanto, até o advento da ECE nº 104/2020 (MINAS GERAIS, 2020), os servidores públicos do Estado de Minas Gerais que exerçam atividades previstas no art. 40, §4º, II e III da CR/88 redação anterior a EC nº 103/2019, farão jus à conversão de tempo especial em comum, utilizando-se das metodologias fixadas



pela Lei Federal nº 8.213/91 e as atividades exercidas após a publicação da ECE nº 104/2020, não poderão ser convertidas em tempo comum para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, todo o período laborado antes de 16 de setembro de 2020, poderá ser submetido ao regramento previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) regulamenta a forma de tratamento dos respectivos tempos no Regime Geral de Previdência Social:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência, a que se refere o §5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91(BRASIL, 1991), constam do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, (BRASIL, 1999), que assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)





TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Ao garantir a eficácia da conversão de tempo especial em comum, as decisões judiciais vêm dando efetividade as normas e diretrizes constitucionais, previstas desde 1946, sem, contudo, serem regulamentadas, por meio de lei, no Brasil.

Nesse sentido, para os associados do consulente que se encontram vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, os períodos averbados, independentemente do sistema previdenciário de origem, após sua efetiva averbação, deverão ser submetidos ao crivo do art. 40, §4º, II, III da CR/88, para aferir se de fato preenchem os requisitos para serem tratados de maneira diferenciada e sendo positivo, deverão ser convertidos pela regra matemática, prevista no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 C/C ao art. 70 do Decreto Federal nº 3.048/99.

CONCLUSÃO

O tratamento diferenciado de tempo exercido cuja as atividades de risco, atividades que expõe a saúde ou a integridade física dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais é de suma importância para proteger a dignidade da pessoa humana, bem como, uma aposentadoria com qualidade mínima de vida desses cidadãos.



O art. 40, §4, II e III da Constituição Federal tomou o cuidado de proteger o tempo efetivamente laborado nessas condições, não se limitando apenas a oferecer uma metodologia de aposentadoria diferenciada apenas para aqueles que exerceram todo o tempo nessas atividades, com o intuito, especialmente de proteger períodos averbados de outros regimes, sejam eles decorrentes de Regime de Proteção Social dos Militares, Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Civis, *a ratio legis* do dispositivo supracitado é proteger o servidor público que atualmente vinculado, no caso dos associados da consultante, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, levando em consideração todo o histórico laborado, efetivamente averbado, tratando-os da forma que o texto constitucional assim determinou, ou seja, de maneira diferenciada.

Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito a conversão de tempo laborado em atividade de risco, atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme a única norma que determina e possibilita diretrizes de conversão matemática, qual seja, o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91 C/C ao art. 70 do Decreto Federal nº 3.048/99.

É o parecer, que submetemos à elevada apreciação superior.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021.

NAZÁRIO NICOLAU MAIA GONÇALVES DE FARIA

Advogado – OAB/MG 119.891

HERCULANO JOSÉ RIBEIRO JUNIOR

Advogado – OAB/MG 132.991



REFERÊNCIAS

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, 2017, 8ª Edição, Editora: Juruá, pag. 59;

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. 2012. Editora Juruá.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Superposição das Regras de Transição nas reformas constitucionais da previdência social brasileira. 2020. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9865/2020.v6i1.6730>

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].
Disponível em: [Constituição91 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/constituicao/91). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].
Disponível em: [Constituição34 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/constituicao/34). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].
Disponível em: [Constituição37 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/constituicao/37). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: [Constituição46 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/Constituicao46). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: [Constituição67 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/Constituicao67). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.



BRASIL. [Constituição (1988)]. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [L8213consol \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 13.300 de 23 de junho de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [L13300 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 942. Relator: Ministro Dias Toffoli. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 15 de outubro de 2020. Disponível em: [Pesquisa Avançada :: STF - Supremo Tribunal Federal](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1941). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante 33. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1941>.

Acesso em: 10 fev. 2021.

MINAS GERAIS. [Constituição Estadual (1989). Emenda Constitucional nº 104, de 15 de setembro de 2020. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado de Minas Gerais, [2020]. Disponível em: [Legislação - Assembleia de Minas \(almg.gov.br\)](http://www.almg.gov.br) . Acesso em: 10 fev. 2021.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 9.380 de 18 de dezembro de 1986. Belo Horizonte, MG: Governo de Minas Gerais, [2020]. Disponível em: [Legislação Mineira - LEI 9380, de 18/12/1986 - Assembleia de Minas \(almg.gov.br\)](http://www.almg.gov.br). Acesso em: 10 fev. 2021.





**BRITO CAMPOS,
RIBEIRO &
GONÇALVES**
Advogados Associados

MINAS GERAIS. Lei Complementar Estadual nº 64 de 25 de março de 2002. Belo Horizonte, MG: Governo de Minas Gerais, [2020]. Disponível em: [Legislação Mineira - LEI COMPLEMENTAR 64, de 25/03/2002 - Assembleia de Minas \(almg.gov.br\)](http://legislacao.mineira.gov.br/legislacao/leis/lei-complementar/lei-complementar-64-de-25-03-2002). Acesso em: 10 fev. 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: teoria e prática, 5ª Edição, editora Juruá, 2020, pag. 34;

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social, 10ª Edição, 2019, editora Juruá;